



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Solução de Consulta nº 653 - Cosit

Data 27 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. DESCONTOS SOBRE PRODUTOS/SERVIÇOS ADQUIRIDOS.

Depósitos em conta-corrente correspondentes a descontos obtidos no comércio eletrônico não se caracterizam como acréscimo patrimonial, nem precisam ser declarados, por se tratar de uma simples devolução de valor já oferecido à tributação.

Dispositivos Legais: Arts. 43, incisos I e II, e 114 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN); Arts. 37, *caput*, e 38, *caput*, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999).

Relatório

Trata-se de consulta a respeito da incidência de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre valores depositados em conta-corrente, correspondentes a descontos obtidos na aquisição de produtos e serviços de comércio eletrônico.

2. O consulente explica que para receber o desconto precisa, primeiramente, realizar as compras, pela internet, utilizando determinado site e pagar integralmente o valor do produto; para, posteriormente, receber o desconto sob a forma de crédito em conta bancária. Ou seja, ao invés do desconto lhe ser concedido no momento da compra, o fornecedor o concede sob a forma de reembolso em momento posterior.

3. Esclarece que seu temor é de que, pelo fato dos valores serem creditados em sua conta-corrente, em momento posterior ao da compra, possam ser interpretados como acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, se caracterizar como fato gerador do imposto sobre a renda.

4. O interessado relata que a somatória das quantias creditadas no ano de 2015 é irrisória; no entanto, parece preocupar-se que tal prática vire um hábito pessoal a ponto de tais créditos alcançarem valores relevantes.

5. Prossegue transcrevendo o art. 37 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), para então questionar:

“1) Os descontos obtidos pelo Contribuinte nas compras pela internet, na forma de posterior recebimentos dos valores referentes a esses descontos em sua conta bancária, constitui fato gerador do imposto de renda?”

2) Caso positiva a resposta acima, qual seria a natureza deste recebimento para fins de tributação pelo IR e qual a forma/campo de sua declaração na DIRPF?”.

Fundamentos

6. Consoante o disposto no art. 114 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), “fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência”, e, no caso do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, foi eleito como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e/ou proventos de qualquer natureza, isto é, a existência de um acréscimo patrimonial (Art. 43, incisos I e II, do CTN).

7. Por sua vez, os arts. 37, *caput*, e 38, *caput*, do RIR/1999, determinam:

“Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

.....
Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).”

8. No caso em tela, porém, não se trata de um acréscimo patrimonial, uma vez que os créditos em questão não representam a aquisição de nova disponibilidade econômica, mas, uma simples devolução de parte do valor pago na aquisição de produtos e serviços com a utilização de recursos financeiros oriundo do seu rendimento, que já fora oferecido à tributação.

Conclusão

9. Como exposto, conclui-se que os descontos obtidos pelo consulente nas compras pela internet e concedidos sob a forma de créditos lançados em sua conta bancária, NÃO constituem fato gerador do imposto sobre a renda.

Ao Coordenador-Geral da Cosit.

[Assinado digitalmente.]

CLAÚDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

[Assinado digitalmente.]

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit